

Altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre a destinação de percentual de receita de portos para compensação de Municípios afetados por atividades portuárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 2º Com exceção do disposto no § 3º, a receita auferida na forma do § 1º será aplicada em obras complementares, no melhoramento, na ampliação de capacidade, na conservação e na sinalização da rodovia em que for cobrada e nos trechos rodoviários que lhe dão acesso ou nos portos que lhe derem origem.

§ 3º No caso dos portos delegados a Estados, esses poderão cobrar até 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita auferida no objeto da delegação para fins de compensação de Municípios afetados pela atividade portuária.

§ 4º A cobrança de que trata o § 3º se iniciará após ser instituída por lei estadual do ente delegatário, que indicará os usos para os recursos e seus critérios de distribuição.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de de

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal